

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremona

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Bruno Oliveira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-673-4
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.734212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 2**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos sobre as violências; estudos em direito do trabalho; além de estudos sobre justiça.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre abolicionismo penal, justiça restaurativa, sistema penal brasileiro, estatuto da criança e do adolescente, prostituição feminina, crimes cibernéticos, advocacia criminal, importunação sexual, tribunal do júri, execução provisória da pena e princípio da inocência.

Em estudos sobre as violências são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, perspectiva decolonial, violência doméstica, escuta qualificada e abuso sexual.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como igualdade laboral, direito fundamental ao trabalho, isonomia, feminismo, reforma trabalhista, custas processuais e justiça gratuita.

No quarto momento, estudos sobre justiça, acesso e eficiência, temos leituras sobre judiciário eficiente e eficaz, demandas repetitivas, justiça militar e ampliação de competência, serventias extrajudiciais e mediação.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL

Marina Della Méa Vieira


Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111>

CAPÍTULO 2..... 14

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO


Saulo Rogério de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112>

CAPÍTULO 3..... 30

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113>

CAPÍTULO 4..... 45

A PROSTITUIÇÃO FEMININA E O DIREITO: “SE ACASO ME QUISESERES, SOU DESSAS MULHERES QUE SÓ DIZEM SIM?”

Roberta Carreira Trazzi

Isael José Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122114>

CAPÍTULO 5..... 57


CRIMES CIBERNÉTICOS E OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA CRIMINAL

Alana Coutinho Pereira

Gricyella Alves Mendes Cogo

José Carlos Cordeiro Gomes

Letícia Silva Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122115>

CAPÍTULO 6..... 65

A EFICIÊNCIA DA LEI 13.718/18: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL FRENTE ÀS DISCREPÂNCIAS DO CÓDIGO PENAL

Giovanna Oliveira Felício

Lucélia Keila Bitencourt Gomes

João de Deus Carvalho Filho


Ivonalda Brito de Almeida Morais

Luana da Cunha Lopes

Renata Rezende Pinheiro Castro

Leila Fontenele de Brito Passos

Ranielson Douglas Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122116>

CAPÍTULO 7..... 73

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO VISANDO A MELHORIA DO CONSELHO DE SENTENÇA

Bárbara Lemos Dutra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122117>

CAPÍTULO 8..... 86

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL


Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122118>

CAPÍTULO 9..... 99

AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA DESCOLONIAL

Ana Claudia da Silva Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122119>

CAPÍTULO 10..... 114

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Renata Andréa Nunes Vidal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221110>

CAPÍTULO 11..... 119

A ESCUTA QUALIFICADA NO CICLO DA VIOLÊNCIA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Keyla Pereira dos Reis

Elaine Cristina Vaz Vaez Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221111>

CAPÍTULO 12..... 134

AS MÚLTIPLAS ABORDAGENS E A REPERCUSSÃO DO ABUSO SEXUAL NA OBRA O MISTÉRIO DAS BONECAS DE PORCELANA

Weslyanny Keycy Neris Batista

Adriano José Sousa Santos

Rosália Maria Carvalho Mourão







 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221112>

CAPÍTULO 13..... 139

¿EXISTE IGUALDAD LABORAL PARA LAS MUJERES EN MÉXICO?

Rosana González Torres

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221113>

CAPÍTULO 14	147
A TRABALHABILIDADE DO TELETRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	
Denise Pires Fincato Andressa Munaro Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114	
CAPÍTULO 15	162
O DIREITO DO TRABALHO E A BUSCA DAS MULHERES POR ISONOMIA: UMA ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM AS ONDAS DO FEMINISMO	
Fernanda Xavier de Souza Eduardo Cavalca Andrade Marcia Schlemper Werneke Camila Stefanos Oselame	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115	
CAPÍTULO 16	179
REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL	
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa Rose Melry Maceió de Freitas Abreu Joniel Vieira de Abreu	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116	
CAPÍTULO 17	192
ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA	
Ricardo Tannenbaum Nuñez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117	
CAPÍTULO 18	211
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA?	
Maria Caroline da Silva Taynara Firmo Ramos Melo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118	
CAPÍTULO 19	224
A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017	
Paulo Sérgio Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119	
CAPÍTULO 20	237
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	
Érika Silvana Saquetti Martins	

Andreza Cristina Baggio


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221120>

CAPÍTULO 21.....255

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO MULTIPORTAS

Diane Brunoro Lyra

Bruna Loss Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221121>

SOBRE O ORGANIZADOR.....267

ÍNDICE REMISSIVO.....268

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO

Data de aceite: 01/11/2021

Saulo Rogério de Souza

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI - Brasil. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – FARO - Brasil. Graduado em Teologia pela Universidade Metodista de São Paulo – UMESP - Brasil. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA - Brasil. Pós-Graduado em Gestão e Direito de Trânsito pela Faculdade Mário Schenberg – FMS - Brasil. Procurador Autárquico no Estado de Rondônia – PGE/RO – Rondônia – Brasil. Professor do Curso de Direito da Faculdade São Paulo – FSP - Rolim de Moura – Rondônia – Brasil
<http://lattes.cnpq.br/5700670893353491>

RESUMO: Este artigo tem como mote, além de discorrer sobre as origens e a implementação do sistema de punição, traçar um paralelo entre o que deveria ser e o que é o sistema prisional do Brasil. Com fundamento em dados do Ministério da Justiça do Governo Federal, o Estado Brasileiro possuía, no levantamento mais recente - em junho de 2019, uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Mencionados dados colocam o Brasil em terceiro lugar no ranking dos países com a maior população carcerária, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Segundo o jornal O Globo, dados coletados

demonstram que entre os anos de 2014 a 2017 pelo menos 6.368 homens e mulheres morreram em penitenciárias do país, em decorrência de diversos fatores, entre causas naturais, doenças adquiridas no local de cumprimento da pena, homicídios, enfrentamento entre detentos e servidores públicos, além das enumeradas como causas indeterminadas ou desconhecidas. No quesito homicídios, o levantamento mostra que a média dentro das penitenciárias supera a dos assassinatos nas ruas. De acordo com o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a taxa de homicídios no país é de 30,3 para cada 100 mil habitantes. Nas penitenciárias, segundo o O Globo, a taxa é de 43. Os anos anteriores e posteriores não foram diferentes. Muito embora não se tenha dados estatísticos precisos sobre a quantidade de mortes nas cadeias públicas, os fatos falam por si. As inúmeras rebeliões nos presídios do país afora, nos últimos 4 anos, demonstram as agruras e atrocidades dos que convivem com a liberdade cerceada. A ausência de políticas públicas do Estado atrelada a um sistema de encarceramento em massa redundou, assim, num verdadeiro genocídio velado, fato que se torna mais evidente ao apreciarmos que a taxa de homicídios no país é de 30,3 para cada 100 mil habitantes enquanto que nas penitenciárias é de 43, ou seja, o risco de morte nas prisões do que em sociedade. Nesse sentido, a presente pesquisa pretende demonstrar que o sistema prisional do Brasil fere frontalmente o direito do preso como humano, carecendo urgentemente de intervenção, na medida em que não atinge a finalidade para qual foi instituída - ressocialização do preso, mas, a contrário sensu, se enquadra

como um sistema extermínio disfarçado - com aspectos de legalidade abarcada pelo nosso ordenamento jurídico penal. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, usando o método dedutivo e abordagem quantitativa, assim conceituando, relacionando e analisando o tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário do Brasil. Genocídio. Mortes. Ressocialização. Ausência Políticas Públicas.

BRAZILIAN PRISON SYSTEM - A VEILED GENOCIDE MODEL

ABSTRACT: This article aims, in addition to discussing the origins and implementation of the punishment system, to draw a parallel between what should be and what is the prison system in Brazil. Based on data from the Ministry of Justice of the Federal Government, the Brazilian State had, in the most recent survey - in June 2019, a prison population of 773,151 persons deprived of their liberty in all regimes. Mentioned data put Brazil in third place in the ranking of countries with the largest prison population, behind only the United States and China. According to the newspaper O Globo, data collected show that between 2014 and 2017 at least 6,368 men and women died in penitentiaries in the country, due to several factors, including natural causes, diseases acquired in the place of serving their sentences, homicides, confrontation between detainees and public servants, in addition to those listed as undetermined or unknown causes. In terms of homicides, the survey shows that the average inside the penitentiaries exceeds that of the murders in the streets. According to Ipea (Institute of Applied Economic Research), the homicide rate in the country is 30.3 for every 100 thousand inhabitants. In prisons, according to O Globo, the rate is 43. The years before and after were no different. Although there is no precise statistical data on the number of deaths in public jails, the facts speak for themselves. The countless rebellions in prisons across the country over the past 4 years demonstrate the hardships and atrocities of those who live with curtailed freedom. The absence of state public policies linked to a system of mass incarceration thus results in a true veiled genocide, a fact that becomes more evident when we appreciate that the homicide rate in the country is 30.3 per 100 thousand inhabitants while that in prisons is 43, that is, the risk of death in prisons than in society. In this sense, the present research intends to demonstrate that the prison system in Brazil violates the right of the prisoner as a human being, urgently needing intervention, as it does not reach the purpose for which it was instituted - re-socialization of the prisoner, but, on the contrary, sensu, fits as a disguised extermination system - with aspects of legality encompassed by our criminal legal system. For that, bibliographic research was carried out, using the deductive method and quantitative approach, thus conceptualizing, relating and analyzing the theme in question.

KEYWORDS: Brazil's Penitentiary System. Genocide. Deaths. Resocialization. Absence of Public Policies.

1 | INTRODUÇÃO

É consabido que o papel do encarceramento não é o de ceifar a vida do criminoso ou do acusado, quiçá deixar ou fazê-lo morrer.

O filósofo Michel Foucault (2010), abordando a temática, foi sábio ao afirmar que a

prisão é um mecanismo cuja finalidade é a de comutar o poder soberano -caracterizado pelo “fazer morrer, deixar viver”- por meio de outro tipo de poder, qual seja, o poder disciplinar. Logo, nessa toada, as prisões não podem matar, não podem deixar morrer.

Nessa vertente de pensamento, o sistema prisional brasileiro tem como premissa a ressocialização e a punição do sujeito que pratica crimes, isolando-o da sociedade através da privação de sua liberdade. Esses preceitos foram grafados no art. 10, da Lei de Execução Penal - nº 7.210/1984, que dispõe:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL, 1984)

Assim, ressoa claro que desde o momento em que o preso ingressa no sistema prisional o Estado assume a responsabilidade legal e moral de possibilitar a ele meios para que possa ter um adequado retorno à sociedade, visando uma sociedade harmônica, pacífica e justa. Por outra via, uma vez sob a tutela do Estado, este passa a ser responsável, também, pela saúde, integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal).

Entretanto, não é isso o que temos visto há décadas. O Estado não tem cumprido seu encargo. Além da superlotação dos presídios - que redundam em conflitos e mortes dentro das celas -, as condições de higiene na maioria estabelecimentos integrantes do sistema prisional são precárias. Soma-se a tudo isso o fato de que, em alguns presídios, inexistem acompanhamento médico aos detentos, o que faz proliferar e agravar o estágio de enfermidades decorrentes de doenças contagiosas e, por conseguinte, mortes.

Segundo dados estatísticos, morrem mais indivíduos no espaço interno dos presídios do que na sociedade livre (O PODER 360, 2018).

Diante de tal situação, o presente trabalho visa apresentar dados, estatísticos e teóricos, e sopesar se o sistema prisional brasileiro hodierno se mostra como um modelo de genocídio velado - estando as incontáveis mortes acobertadas sobre as sombras de uma *pseudo* aplicação do sistema sancionatório penal.

Para a elaboração da pesquisa, foi adotado o método dedutivo, através de levantamento bibliográfico, seguindo a abordagem qualitativa. Logo, o conhecimento da presente pesquisa está fundamentado principalmente em levantamento bibliográfico de autores que tratam do tema objeto, nas legislações envolvendo a execução de pena, na Constituição Federal e em dados estatísticos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), organismo integrante do Ministério de Justiça e Segurança Pública, de forma a garantir um real conhecimento sobre o tema em questão.

Dessa forma, a investigação segue os métodos descritos, conceituando e apresentando o embasamento através de pesquisa bibliográfica, de modo a relacionar e

analisar os aspectos legais sobre as questões, descritas a seguir: (i) as origens do sistema prisional brasileiro; (ii) finalidade declarada da pena privativa de liberdade no sistema penal brasileiro e as transgressões dos direitos do preso; (iv) a realidade do modelo prisional brasileiro frente às sanções penais descritas em seu ordenamento jurídico – Pena de morte ou restritiva de liberdade?

2 I AS ORIGENS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema de aplicação de pena no mundo, na sua origem, foi marcado por sanções cruéis e desumanas. Essa situação começou a mudar a partir do século XVIII. Até o século XVIII a privação de liberdade como forma de pena não era aplicada. O que havia era a custódia, mediante o encarceramento do acusado, cujo fim era assegurar que ele não iria fugir, bem como a produção de provas por meio da tortura (que era uma forma lícita, até então, de se produzir provas). Assim, na definição de Luiz Francisco Carvalho Filho (2002, p. 21),

Até o século XVIII a pena privativa de liberdade não fazia parte da relação de punições do Direito Penal. Com a evolução do sistema penal e a eliminação sucessiva das penas cruéis e desumanas, passa-se a uma nova fase a pena de prisão desempenha o seu real papel, que é punir. Essa é retratada como a humanização das penas.

Segundo Werner Engbruch e Bruno Morais di Santis (2012, p. 3), Foucault assevera que:

[...] a mudança no meio de punição vêm junto com as mudanças políticas da época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia a punição deixa de ser um espetáculo público, já que assim incentiva-se a violência, e é agora uma punição fechada, que segue regras rígidas, portanto muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis e ineficientes do soberano sobre o condenado, os reformistas concluem que o poder de julgar e punir deve ser melhor distribuído, deve haver proporcionalidade entre o crime e a punição já que o poder do Estado é tipo de Poder Público [...].

Somente ao término do século XVIII os primeiros projetos, do que se tornariam as penitenciárias, começam a surgir.

No Brasil, a instalação da primeira prisão é citada na Carta Régia de 1769, a qual determina que fosse estabelecida uma Casa de Correção no Rio de Janeiro. Além desta, oportuno registrar, também, que foi construída na cidade de São Paulo entre 1784 e 1788, outra prisão, conhecida simplesmente como Cadeia. Ao referido local eram destinados todos os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, sendo que ali aguardavam a determinação de penas como o açoite, a multa e o degredo. Não havia no Brasil, ainda, a pena de prisão (NOVO, 2017, P. 2).

No ano de 1824 foi outorgada a primeira Constituição brasileira, a qual estabelecia garantias e direitos individuais dos presos. Anos após, foi editado no Brasil o Código Criminal de 1830, fruto dos ideais liberais que sacudiam o mundo. Pela primeira vez no país houve à aplicação da pena de privação de liberdade em substituição as penas corporais, pelo menos no que tocava aos “criminosos” livres. Notemos:

Além dos castigos corporais infligidos aos escravos pelos senhores e seus prepostos, após 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império – em caso de condenação à prisão – enquanto aos libertos e livres, pelo menos em tese, cabiam as então modernas formas de punir (reeducar e ressocializar), aos cativos continuava reservada a pena de açoites. Pena esta que, em casos extremos, de até oitocentos açoites, era caracterizada pelos práticos e cirurgiões que as acompanhavam como morte com suplício – típica punição do Antigo Regime (FERREIRA, 2009, p. 179-180).

Em que pese a pena de prisão ter sido adotada no Código Penal de 1830, esta só foi implementada na prática à partir de 1850, com a inauguração da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro.

A República foi proclamada em 15 de novembro de 1889, com o golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca. Diante de alguns avanços sociais, como a lei Áurea, o antigo Código Criminal do império, necessitava ser urgentemente substituído. O decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, convolou o projeto no “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”. (TAKADA, 2010, p. 3).

Dentro das inovações do Código Criminal, a pena privativa de liberdade passa a ser o ponto fulcral do sistema penal, quer em razão do estabelecimento da prisão disciplinar, do trabalho obrigatório, do estabelecimento agrícola, da reclusão em fortalezas ou da prisão celular (MOTTA, 2011, p. 295).

No ano de 1934 entra em cena no Brasil mais uma Constituição. Essa Carta Magna foi promulgada e recebeu a nomenclatura de Constituição da República Nova. Nela, atribuiu-se competência exclusiva, tal qual hodiernamente, para legislar sobre o sistema de cárcere no país, bem ainda eliminava as penas de morte, de caráter perpétuo, entre outras, excepcionando a pena capital em caso de guerra declarada. Diante das novas premissas, no ano de 1935 foi editado o regulamento penitenciário, cuja elaboração vinha de encontro aos anseios dos críticos e daqueles que se empenhavam em remodelar o sistema penitenciário no Brasil, já que a falência da pena privativa de liberdade era evidente, prova disso é a reincidência que já aparecia naquela época (MAIA, 2009, p. 117).

Um dos marcos mais importantes no sistema penal brasileiro teve início no ano de 1937 com a entrada do Estado Novo, fruto da Revolução de 1930. Naquele ano surge um novo capítulo na história, uma nova Constituição Federal é outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, que detinha um poder autoritário e militar - o congresso é destituído. No intuito de fazer novas alterações na legislação penal, o ministro da justiça à época, Francisco Campos, designou o professor Alcântara Machado para estudar as mudanças

na lei penal. O anteprojeto de Alcântara Machado previa as penas de reclusão, detenção, segregação e multas. O anteprojeto, o qual teve em Nelson Hungria seu principal redator, foi erigido ao novo Código Penal no dia 31 de dezembro de 1940 (DOTTI, 2003. p. 65-66).

Como já era corriqueiro no século XIX, mais uma vez o Brasil promulga uma Constituição Federal, agora em 1946. A referida Carta trouxe limites ao poder punitivo estatal e dessa forma, “Consagrou-se, formalmente, a individualização e a personalidade da pena. Nesse contexto, a Lei nº 3.274/1957 declarou a necessidade da individualização da pena.” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 44).

Nos idos de 1969, quando o país já se encontrava sob regime da Ditadura Militar - decorrente do golpe militar em 1964, a junta Militar decretou um novo Código Penal, “que possuía modificações tecnocráticas do Código de 1940. Mas mantinha as penas extraordinariamente graves e as medidas de segurança com uma moldura autoritária idealista.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 195).

Por derradeiro, ainda seguindo a tratativa das origens do sistema prisional brasileiro, é oportuno trazer a lume outro marco importante na história das prisões brasileiras, que foi a edição da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - que regula a disciplina carcerária.

A Lei nº 7.210/1984 objetiva, dentre outros preceitos, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º). (BRASIL, 1984).

Mirabete, trilhando a mesma linha de raciocínio, enfatiza que “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social.” (MIRABETE, 2007, p. 28).

Claro, portanto, que a execução da pena não tem como mote apenas punir o infrator reprimindo-o, mas também propiciar-lhe condições que possibilitem a sua restauração e reintegração à sociedade, da forma mais adequada e sensata cabendo ao Estado, por lhe ser encargo, adotar mecanismos para que aludido fim seja atingido. Em que pese, nessa empreitada, o Estado acaba por ofuscar direitos do preso.

3 | FINALIDADES (DECLARADAS) DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS TRANSGRESSÕES DOS DIREITOS DO PRESO

A Lei nº 7.210/1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal brasileira, é clara ao mencionar no seu capítulo I, que o objetivo da execução penal é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Além desses, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (arts. 1º e 3º).

(BRASIL, 1984).

Partindo de tais premissas legais, podemos entender que o aprisionamento dos agentes que praticaram atos delituosos tem tripla finalidade declarada em lei: a de penalizá-lo pelas transgressões ao sistema legal; a de proteger a sociedade para que este não venha a cometer novos crimes; bem ainda a de prepará-lo para que seja reinserido na sociedade.

Tratando do assunto em objeto da discussão comenta Renato Marcão (2005, p. 1) que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Nesse contexto, ressoa claro que a punição do criminoso está umbilicalmente ligada ao encargo estatal da humanização, isso porque, antes de criminoso, o delinquente é humano e, como tal, tem direito de receber um tratamento digno e com condições de amadurecimento e crescimento para que possa adequadamente retornar ao convívio social. O preso tem a sua liberdade cerceada. Contudo, tem direito a um tratamento digno e de não sofrer violência física e moral.

O supedâneo para aludido posicionamento está claramente estampado no art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim expressa:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (ONU, 1948).

Uma vez sob o poder do Estado, o preso passa a ser responsabilidade deste cumprindo-lhe assegurar os direitos que lhe são pertinentes, conforme disposto no art. 41, da Lei de Execução Penal, senão vejamos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Além destes direitos, o preso ainda detém outro básico, a vida e a sua integridade física (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal). Em que pese, o Estado não tem cumprido o seu encargo de garantir aos detentos aludidos direitos, dentre inúmeros outros.

Em razão do arcabouço de direitos dos presos violados ser exaustivo, bem ainda em decorrência da delimitação do tema em estudo, focaremos apenas na violação do direito à vida dos presos.

Não é recente que a vida e integridade física de presos tem sofrido atentados – decorrentes de superlotação dos presídios, rebeliões, ambientes insalubres, ausência de tratamento médico, entre outros. A mídia e as estatísticas de órgãos oficiais têm, diuturnamente, reforçado a ocorrência de tais fatos.

O Poder Judiciário, não alheio a tais ocorrências, em inúmeras circunstâncias já responsabilizou o Estado por tais omissões. O Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive, diante das rotineiras ocorrências, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. **2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.** 3. **É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).** 4. **O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto**

inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra *legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. *In casu*, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorregada a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF - RE: 841526 RS - RIO GRANDE DO SUL 0017569-24.2011.8.21.7000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-159 01-08-2016).

Causa perplexibilidade que situações como a retratada no julgado transcrito, diante da nítida evolução dos nossos sistemas jurídico e público nos últimos anos, ainda persistam em nosso país. A realidade, contudo, é pior.

4 | A REALIDADE DO MODELO PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE ÀS SANÇÕES PENAIS DESCRITAS EM SEU ORDENAMENTO JURÍDICO - PENA DE MORTE OU RESTRITIVA DE LIBERDADE?

Podemos pensar que sabemos como o sistema de justiça criminal funciona. A televisão está repleta de dramas ficcionais sobre polícia, crimes e promotores – programas como *Law & Order*. Assim como o noticiário policial, essas ficções tendem a se concentrar em histórias individuais de crime, vitimização e punição, e são tipicamente contadas do ponto de vista das autoridades de segurança pública. Um policial, investigador ou promotor carismático luta com seus próprios demônios enquanto tenta heroicamente um crime horrível. Ele finalmente consegue uma vitória pessoal e moral ao encontrar o cara mau e jogá-lo na cadeia. Essa é a versão feita para a TV do sistema da justiça criminal. Ela perpetua o mito de que a principal função do sistema é manter nossas ruas a salvo e nossos lares seguros ao caçar criminosos e puni-los. (ALEXANDER, 2017, p. 109).

Em que pese a retórica midiática, a realidade é bem diferente da reportada pela mídia. Indivíduos que já se envolveram com o sistema criminal sabem que como ele realmente se desenvolve. Aponta Alexander (2017, p. 109-110), na obra já citada, que:

Exames exaustivos de culpa ou inocência raramente ocorrem; muitas pessoas nem mesmo se encontram com um advogado; as testemunhas são rotineiramente pagas ou coagidas pelo governo; a polícia para e revista pessoas sem motivo algum; as penas para muitos crimes são tão severas que pessoas inocentes se declaram culpadas, aceitando negociações injustas para evitar sentenças obrigatórias severas demais; e crianças de catorze anos são enviadas a prisões de adultos. Princípios legais e processuais, como “culpa para além da dúvida razoável”, “causa provável” ou “fundada suspeita”, ordem ser encontrados facilmente em séries de tribunais ou nos livros de faculdade de direito, mas são muito difíceis de serem vistos na vida real.

Na obra citada, Alexander (2017) reporta as ocorrências vivenciadas nos Estados Unidos. Mas tais se amoldam perfeitamente ao que sucede no Brasil. Não é incomum nos depararmos com notícias narrando violação de direitos humanos por parte das forças de segurança pública, de abusos policiais em abordagens, com alteração de cenas de crimes – visando isentar policiais pela prática de excessos, produção ilícita de provas, chacinas, torturas, entre outros. Essa é a nossa realidade.

Todas essas atitudes ilegais praticadas pelos órgãos integrantes da segurança pública, e que as vezes acabam por ser convalidadas pelo Poder Judiciário – quando não se consegue provar no curso do processo as ilicitudes, acabam por levar o suposto criminoso para um frio e obscuro lugar, a prisão. Mas, para este lugar, além daqueles que são injustamente condenados, vão também aqueles que cometeram crimes, que mereciam e foram punidos pelo Poder Judiciário. Todos no mesmo lugar.

Não merecem abordagem no presente artigo, de forma mais detida, as ilegalidades perpetradas ou a tendência de encarceramento de pessoas em decorrência da cor ou da renda, mas se no país não se está, por conta dos fatos, implementando veladamente uma nova modalidade de pena, até então vedada pela Constituição Federal – exceção em caso de guerra declarada, qual seja, a pena de morte.

Diz-se que a finalidade maior das prisões é a ressocialização dos presos. A partir dessa afirmativa cabe uma indagação. As prisões brasileiras estão sendo espaços de ressocialização como se propõe?

Tratando do assunto ora abordado, Ana Gabriela Mendes Braga (2014, p. 4) salienta:

[...] essa forma de exercício do poder de punir contrasta com a realidade dos presídios brasileiros, marcados pela superlotação, pelo controle dos presos da dinâmica prisional e pela existência de certas liberalidades. O controle, e mesmo a disciplina, ocorrem mais pela ação dos próprios presos do que pela via estatal. O Estado não inclui nem exclui completamente, e nossas prisões continuam sonhando o sonho da reabilitação.

Apesar do Brasil nunca ter concretizado o paradigma da reabilitação, este é até hoje invocado como princípio norteador da nossa execução penal. Há uma funcionalidade em manter este discurso em voga, ainda que sem perspectiva de sua realização concreta. [...].

Diante disso, o tão sonhado êxito na ressocialização soa como mero artifício arduo de justificação, ou, na melhor das hipóteses, como promessa utópica irrealizável. As histórias de “sucesso” daqueles que emergem do sistema penitenciário são histórias de sobrevivência. Não são demonstrações da capacidade da pena para fazer o bem. A prisão não ressocializa. Ela dessocializa. Ela não integra, mas segrega. (KHALED JÚNIOR, 2014, p. 54).

A bem da verdade, ao apreciarmos a realidade das nossas prisões país afora, notamos que essas têm mais caráter genocida do que propriamente ressocializador.

Segundo dados oficiais, colhidos no site Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil (DEPEN, 2020), no mês de dezembro de 2019 encontravam-se presos no Brasil a quantidade de 755.254 pessoas, entre homens e mulheres. No período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019 morreram em nossas prisões cerca de 6.176 presos - homens e mulheres, por diversas causas, entre essas naturais ou por motivos de saúde, criminais, suicídios, acidentais e decorrentes de causas desconhecidas. Uma média de 2.058 pessoas por ano perdem suas vidas nas prisões brasileiras. Ademais, com base na mesma fonte, no mês de dezembro de 2019 o país possuía, em suas prisões, 31.792 presos - homens e mulheres, com doenças transmissíveis (HIV, sífilis, hepatite, tuberculose, entre outras).

É importante destacar que tais dados não expressam, detidamente, a realidade das nossas prisões, visto que nem todos os Estados brasileiros enviam informações ao Governo Federal sobre a temática ou as prestam sem a atenção acurada – as prestam por desengano sem que efetivamente expressem as ocorrências locais. Por conta disso, aludidos dados na realidade certamente possuem quantitativos maiores. Eis aí a grande dificuldade em obtermos um vislumbre mais próximo da realidade vivida no sistema prisional brasileiro.

Voltando aos dados já transcritos, notamos que esses nos mostram um quadro extremamente grave. Além dos óbitos efetivos, o grande número de presos com doenças transmissíveis, somados à superlotação das celas e à ausência de política de saúde nas prisões, desnuda uma situação preocupante e que tende a incrementar desmedidamente o número de óbitos.

A situação apresentada nos leva a refletir se atualmente não estamos vivendo um outro holocausto brasileiro, semelhante ao retratado no livro intitulado “Holocausto brasileiro”, lançado no ano de 2013, que tem como autora a jornalista Daniela Arbex, e que retrata os maus-tratos da história do Hospital Colônia de Barbacena administrado pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. Consta da referida obra que por omissão do poder público em proporcionar aos internados acompanhamento médico e tratamento adequado, alimentação, entre outros, cerca de 60 mil pessoas morreram no hospital.

Cabe aqui um parêntese. O termo holocausto, tal qual empregado para as

ocorrências do Hospital Colônia de Barbacena não é o mais adequado para retratarmos o que sucede em nossas prisões. Naquele, muito embora o poder público também estivesse responsável pela integridade física e moral dos internados, estes eram levados para lá por seus familiares. Ou seja, o poder público não os retirava compulsoriamente da sociedade. No sistema prisional brasileiro é diferente, na medida em que o poder público intervém coercitivamente e arrebatava o criminoso da sociedade havendo, em razão disso, uma responsabilidade maior em garantir ao preso meios dignos para que o mesmo possa cumprir a sua reprimenda.

Portanto, o termo mais adequado para o expressar a realidade do nosso sistema prisional seria “genocídio velado”. A palavra “genocídio” (do grego *genos* – tribo, raça; e do latim *cide* – matar) é usada para fazer referência ao ato de exterminação sistemática de um grupo étnico ou a todo ato deliberado que tenha como objetivo o extermínio de um aspecto cultural fundamental de um povo. O termo foi utilizado pela primeira vez em 1944 por Raphael Lemkin, jurista polonês que contribuiu durante e depois do período da Segunda Guerra Mundial para a construção das leis internacionais acerca desse crime. (OLIVEIRA, 2020).

Quando se trata dos criminosos, dos presos, dos delinquentes, fala-se de um grupo de pessoas e não do ser individual e devidamente identificado. Não se refere ao sujeito na sua individualidade. Se o “João” comete o furto ou o roubo de determinado objeto, esse recebe o nome do seu grupo social - o bandido, o criminoso. Esses fatos também são reverberados na mídia. Quem nunca leu uma notícia com os seguintes dizeres: “Criminoso é preso pela polícia”? Isso se torna mais claro ainda ao apreciarmos uma frase de efeito muito usada por políticos e genocidas, a de que “bandido bom é bandido morto”. Esquece-se o humano e lembra-se os atos.

Com fundamento no Dicionário, “velado” é aquilo “Que está oculto ou escondido; encoberto, tapado.” (MICHAELIS, 2020). O poder público, valendo-se do ordenamento jurídico brasileiro e do anseio popular de mais proteção, acaba por se imiscuir, disfarçadamente, das suas responsabilidades e de adotar mecanismos que efetivamente garantam a integridade física e moral do preso. Assim, sua responsabilidade nas mortes ocorridas é, no mínimo, na modalidade culposa - por omissão.

Nilo Batista (1990, p. 47), corroborando as afirmativas até aqui lançadas, enfatiza que:

Durante os anos 80, juristas e criminólogos que desenvolvem extensa pesquisa, patrocinada pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, perceberam que os sistemas penais latino-americanos operam como uma nítida tendência genocida. A despeito de se legitimarem um discurso que os apresentam como protetores da vida, tais sistemas - em seu desempenho prático - expõe uma perturbadora constante: a morte massificada de pessoas integrantes de estratos sociais bem caracterizados. Seja pela atuação de grupos de extermínio (“justiceiros”, “esquadrões”, “polícia mineira”, etc), seja pelo abuso nas situações de enfrentamento (a menor relutância em submeter-

se ou entregar-se vale como condenação à pena de espancamento ou mesmo à pena capital, executadas durante ou após a resistência), seja pela indiferença institucional (expressa pelo desinteresse - homicídios carcerários ou registro de “encontro de cadáver” jamais investigados - ou pela conivência - a justificativa, verdadeira ou não, da “guerra de quadrilhas” subtraindo relevância de chacinas), as agências executivas dos sistemas penais latino-americanos, direta ou indiretamente, produzem, administram ou toleram um volume de mortes que, face a certa homogeneidade social das vítimas, introduz necessariamente a idéia de genocídio.

Ora, não é exatamente isso, um genocídio velado, o que está por acontecer nas prisões?

Na teoria, patente que a pena de morte não figura como mecanismo sancionatório para a prática de crimes no Brasil, o que inclusive é textualmente afirmado em nossa Constituição Federal – exceção em caso de guerra declarada. Na prática, diante do cotidiano retratado neste artigo, podemos ver que a pena restritiva de liberdade acaba por ser, na realidade, um mecanismo que se transmuta em pena de morte. Como dito na narrativa do resumo deste artigo, a taxa de homicídios no país é de 30,3 para cada 100 mil habitantes, enquanto que nas penitenciárias é de 43, ou seja, corre-se maior risco de morte nas prisões do que em sociedade (levantamento efetuado entre os anos de 2014 a 2017).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado, decorrente de pesquisas bibliográficas e análise estatística, demonstram a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Um axioma conhecido, mas pouco explorado.

É fato que o encarceramento, o qual tem entre os seus fins o de preparar o criminoso para que ele possa ser reinserido na sociedade, não tem trilhado esse caminho. O que observamos, é que as prisões não se prestam a ressocializar o preso, mas sim a ceifar a sua vida.

Os presos, em regra, são deixados a própria sorte pelo poder público.

Nesse aspecto, chama a atenção as infames condições em que os presos vivem, em celas superlotadas, sem o mínimo de proteção a integridade física e moral e, ainda, alijados do tratamento de saúde adequados. Tais fatos, além de mortes diretas, acabam por disseminar a contaminação dos reclusos por doenças transmissíveis (HIV, sífilis, hepatite, tuberculose, entre outras) – mortes procrastinadas. Os resultados são a perda de 2.058 vidas em prisões brasileiras todos os anos. E a situação tende a piorar em decorrência da metodologia de encarceramento em massa.

O poder público tem sido omissivo, quando não convivente, com as condições de emergência vivenciadas no sistema prisional. Pelo que se constata, nossos governantes estão mais preocupados em prender os criminosos e deixá-los perecer nas cadeias públicas do que efetivamente trata-lo para que se ressocialize, integre a sociedade e não volte mais

a cometer crimes. Neste particular, quem morre - e a quantidade dos que morrem - parece pouco importar, pouco mobilizar política e socialmente o Brasil. (BOGO CHIES; ALMEIDA, 2019, p. 87).

Não há como interpretar de outra forma. O sistema prisional brasileiro é um sistema de genocídio velado, onde a pena privativa de liberdade é, em essência, uma aplicação de pena de morte.

É evidente que a presente discussão não buscou exaurir o tema, contudo vem ampliar o debate e a reflexão sobre o sistema prisional hodierno do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. Ed. São Paulo. Boitempo, 2017.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos, Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de Hoje**. Editora Revan, São Paulo, 1990.

BOGO CHIES, Luiz Antônio; ALMEIDA, Bruno Rotta. **Mortes sob Custódia Prisional no Brasil. Prisões que Matam; Mortes que pouco Importam**. Revista de Ciências Sociais, DS-FCS, vol. 32, n. 45, julho-diciembre 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcs/v32n45/1688-4981-rs-32-45-67.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **REINTEGRAÇÃO SOCIAL E AS FUNÇÕES DA PENA NA CONTEMPORANEIDADE**. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Reintegracao_social_e_as_funcoes_da_pena_na_contemporaneidade_Braga_2014.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 18 jul. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil. **Relatórios Analíticos**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br.>>> Acesso em 20 jul. 2020.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 18 jul. 2020.

Dicionário On Line de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/velado/>>. Acesso em 20 jul. 2020.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Morais. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades. Edição n. 11. Setembro/dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145#_ftnref4>. Acesso em 18 jul. 2020.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **O tronco na Enxovia: Escravo e livres nas prisões paulistas dos Oitocentos**. In: História das prisões no Brasil. MAIA, Clarissa N.; COSTA, Marcos et al. Rio de Janeiro: ROCCO, 2009.

FOUCAULT, M. **Em defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

JÚNIOR, Salah H. Khaled. **Os níveis de dor intencional e o holocausto nosso de cada dia: renúncia aos discursos de justificação da pena e ao mito da ressocialização**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. São Paulo. v. 14, n. 84, mar. 2014.

MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/velado/>>. Acesso em 18 jul. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do sistema prisional brasileiro. Discussão acerca do sistema prisional brasileiro, a falta de infraestrutura e o total descaso dos nossos governantes tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras “escolas do crime”**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10325/A-realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 20 jul. 2020.

OLIVEIRA, Lucas. **Genocídio**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/genocidio.htm>>. Acesso em 20 jul. 2020.

O PODER 360. **6.368 pessoas morreram nas cadeias do país de 2014 a 2017**. Brasília-DF. 24.jun.2018 (domingo) - 11h32. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/6-368-pessoas-morreram-nas-cadeias-do-pais-de-2014-a-2017/>>. Acesso em 20 jul. 2020.

Supremo Tribunal Federal - STF - **RE: 841526 RS - RIO GRANDE DO SUL**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862888609/recurso-extraordinario-re-841526-rs-rio-grande-do-sul-0017569-2420118217000/inteiro-teor-862888619?ref=serp>>. Acesso em 18 jul. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. Disponível em: <<http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>>. Acesso em 18 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abolicionismo penal 1, 5, 6, 7, 12

Abuso sexual 134, 135, 136, 137, 138

Acesso 12, 13, 27, 28, 29, 32, 43, 55, 56, 63, 64, 71, 72, 81, 84, 112, 114, 120, 121, 122, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 165, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 198, 202, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Advocacia criminal 57, 58

C

Ciências jurídicas 57, 77, 222

Competência 18, 32, 35, 73, 74, 75, 91, 197, 205, 208, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 249

Crimes cibernéticos 57, 58, 59, 64

Criminologia 1, 6, 7, 12, 45, 49, 53

Custas processuais 179, 181, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 213, 214

D

Demandas repetitivas 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 247

Direito do trabalho 57, 147, 149, 153, 155, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 211, 244

Direito fundamental ao trabalho 147, 148, 151, 152, 153, 155, 158, 160

Direito penal 3, 7, 13, 17, 28, 29, 30, 57, 73, 83, 84, 114, 116, 117, 138, 162, 196, 200, 201, 224

E

Eficiência 61, 65, 66, 67, 70, 127, 194, 200, 203, 234, 239, 240, 250, 252, 257

Escuta qualificada 119, 121, 124, 125, 126, 130, 131, 132

Estatuto da criança e do adolescente 30, 31, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 137

Execução provisória da pena 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95

F

Feminismo 45, 47, 51, 52, 54, 99, 107, 112, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178

I

Importunação sexual 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

Isonomia 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 177, 181, 188, 189, 190, 211, 213, 215, 217, 218, 220

J

Judiciário 10, 21, 23, 39, 58, 60, 61, 62, 63, 75, 83, 86, 88, 91, 92, 94, 95, 114, 115, 117, 118, 120, 128, 129, 179, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Justiça 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 30, 39, 40, 42, 43, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 65, 68, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 127, 129, 152, 154, 159, 160, 161, 165, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Justiça gratuita 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191

Justiça militar 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236

Justiça restaurativa 1, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 30, 39, 40, 42, 43, 114, 115, 116, 118

M

Mediação 9, 39, 40, 41, 43, 114, 115, 116, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

P

Perspectivas 3, 7, 53, 112, 152, 154, 158, 176

Princípio da inocência 86, 87, 88, 93, 95

Prostituição feminina 45

R

Reforma trabalhista 153, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191

S

Serventias extrajudiciais 237, 248, 251

Sistema penal brasileiro 17, 18, 19, 48

T

Tribunal do júri 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 225, 226, 227, 228, 234, 235

V

Violência de gênero 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 117, 122

Violência doméstica 69, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 132, 133


Violências 1, 5, 7, 49, 52, 100, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 113, 135, 172


CIÊNCIAS JURÍDICAS:





Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 




www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 
[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 
www.facebook.com/atenaeditora.com.br 